

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE
AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.**

CONCORRÊNCIA Nº - 001/2204

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2024

A empresa **CONSITEC Engenharia e Tecnologia
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Arthur Friedebreich nº 43, inscrita
no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - C.N.P.J. nº 02.243.019/0001-94, por seu
representante legal, **Fabio Gomes Duque**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº.
27.290.170-2 e do CPF nº. 284.146.878-06, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria,
com fulcro dos dispostos da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos motivos de fato e de direito que seguem em laudas apartadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2025.

Fabio Gomes Duque

Sócio Gerente / Diretor Operacional

CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.

Rua Arthur Friedenreich, 43 – Vila Rio Branco - SP - ☎2041-8711 / Fax: 2046-1263

<http://www.consitec.eng.br> - e-mail : consitec@consitec.eng.br

CNPJ: 02.243.019/0001-94 - IE.: 115.085.461.118 - IM: 26.504.480

Recorrente: CONSITEC Engenharia e Tecnologia LTDA

Recorrida: Increbase Construtora Ltda.

CONCORRÊNCIA Nº - 001/2204

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2024

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Agente de Contratação da Fundação de Amparo ao Esporte do Município de Araraquara.

A empresa CONSITEC Engenharia e Tecnologia LTDA., já qualificada nos autos em apreço e irresignada com o ato que decidiu pela aceitação da proposta, classificação e habilitação da empresa Increbase Construtora Ltda, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar motivadamente as suas razões de recurso.

I- PRELIMINAR

Preliminarmente requer seja recebido o presente recurso com o devido efeito suspensivo, até final julgamento do presente apelo, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.

Rua Arthur Friedenreich, 43 – Vila Rio Branco - SP - ☎2041-8711 / Fax: 2046-1263

<http://www.consitec.eng.br> - e-mail : consitec@consitec.eng.br

CNPJ: 02.243.019/0001-94 - IE.: 115.085.461.118 - IM: 26.504.480

II- DA SITUAÇÃO FÁTICA

CONSITEC Engenharia e Tecnologia LTDA., já devidamente qualificada, figura como licitante no certame em epígrafe, tendo sido classificada em 2º lugar quando da sessão de lances e propostas de preços, realizada e registrada nos autos do processo em apreço.

A empresa ora habilitada, apresentou a comissão deste certame, sua proposta inicial e os documentos de habilitação estando disponibilizados após a fase de lances.

Ocorre que, como é de conhecimento de nossa empresa, o menor preço ofertado pela recorrida de R\$ 20.500.000,00 (vinte milhões e quintos mil reais) deveria ser objeto de solicitação de composição de custos unitários, vide a complexidade técnica do objeto do certame em tela.

Desta forma, caberia ao Sr. Pregoeiro e sua comissão solicitarem a apresentação de planilha de custos, por mais que o referido edital não solicite este documento específico, é de bom senso a sua solicitação, **baseado no item 07.09 do instrumento de convocação, que reza:**

07.09 Caso julgue-se conveniente, suspende-se a sessão, a fim de obter melhores condições de avaliar as propostas, podendo, inclusive, fazer diligências e solicitar pareceres técnicos necessários, marcando novo horário e ou data em que voltará a se reunir com os licitantes, ocasião em que será comunicado o resultado da classificação. Neste caso, antes de findar a reunião inicial, a Comissão e os concorrentes ou seus representantes legais deverão rubricar os ENVELOPES N.º 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ainda fechados, que ficarão em poder da Comissão até a decisão final sobre a classificação bem como eventuais recursos.

O próprio item prevê a possibilidade de serem realizadas diligências a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo sendo este item perfeitamente aplicado neste cenário do qual motivou o recurso administrativo.

Vale a pena ressaltar que o próprio edital, no que diz respeito as determinações quanto ao preenchimento e apresentação da proposta, observando-se no caso em tela que a solicitação da planilha de custos, bem como sua análise, poderá nortear o Sr. Pregoeiro e sua comissão de apoio para a reaver a decisão, na qual equivocadamente habilitou a empresa classificada.

Analisando a proposta comercial da recorrida nota-se que flagrante discrepância nos preços unitários ofertados, especialmente os itens de mão de obra.

Desta forma, nota-se que a empresa ora habilitada, não apresentando composição de custos unitários, não comprova a exequibilidade do objeto licitado.

Entre os objetivos do processo licitatório, conforme reza a própria Lei de Licitações, a **Lei 14.133/21**, norteia a evitar as contratações de bens ou serviços manifestamente inexequíveis, encontrada em seu **Art. 11, III**:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; (grifo nosso)

Além da proposta ofertada ser manifestamente inexequível, a falta de comprovação gera não apenas riscos fiscais e tributários a Prefeitura de Araraquara, mas também podendo por exemplo, futuramente, arcar com reclamações trabalhistas e previdenciárias, visto a falta de segurança jurídica gerada pelas condições da empresa ora habilitada.

Desta forma, não é condições comprovadas para habilitação da empresa ora classificada, visto que a exequibilidade de seus serviços não foi comprovada, devendo a comissão desta banca, baseados nos princípios licitatórios, declarar a desclassificação da mesma.

III- QUALIFICAÇÃO TECNICA

A recorrente ao verificar os documentos de habilitação da recorrida, constatou nos autos a ineficácia da mesma na comprovação de experiência técnico-operacional, onde a INCREBASE apresenta atestados inferiores ao solicitado, deixando assim de comprovar a execução dos serviços exigidos, ocasião pela qual observamos que a licitante se utilizou da somatória de atestados, e ainda assim, não pode comprovar sua qualificação técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que **"em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente."**²

Convém destacar que a interpretação da legislação no que concerne aos atestados, deve **ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência**, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

A apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.**

A finalidade da norma é clara: **resguardar o interesse da Administração** - a perfeita execução do objeto da licitação - procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência.

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...)

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (*fumus boni iuris*).

9. Agravo Regimental provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Por este prisma, os documentos de habilitação apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público

Ademais, há de sopesar que não consta dos autos prévio parecer da área técnica de forma a demonstrar a fundamentação técnica de aceitação dos atestados apresentados. Neste aspecto, fica desde já consignado o pedido da recorrente de uma análise mais detalhada dos atestados apresentados pela recorrida.

Portanto, a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da recorrida restou absolutamente incompreensível e não atende à todas as exigências do instrumento convocatório.

IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa recorrente - **CONSITEC Engenharia e Tecnologia LTDA**, requer a Vossa Senhoria, que se digne acolher o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e no mérito, previamente seja submetido ao crivo da área técnica, para ao final dar-lhe total provimento, revendo o ato que determinou vencedora do certame a empresa Increbase.

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento deste recurso conforme **Art. 165, I, da Lei 14.133/2**.
- b) A apresentação de planilha de custos da empresa recorrida, e posteriormente a;
- c) A inabilitação da empresa ora habilitada, pela inexequibilidade de sua proposta comercial;
- d) O levantamento de todos os meios de provas garantidas em direito.

- e) Reanalise do corpo técnico desta r. Comissão, dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida.
- f) Caso seja desfavorável a decisão final proferida pelo Agente de Contratação, requer a revogação ou declaração de nulidade deste certame, conforme **Art. 165, d, da Lei 14.133/21**.

Ressalta-se que, em pleno direito, caso não seja obtido êxito na esfera administrativa, o presente recurso poderá ser impetrado nas demais casas fiscalizadoras, em especial, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, bem como no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, se assim for necessário.

Estas são as razões da presente em face do órgão licitador, que esperamos sejam acatadas por Vossas Senhorias, na certeza de fazer prevalecer o sentido da legalidade e eficiência que deve pautar todas as decisões da Administração Pública, assim, como a lisura do procedimento licitatório.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,



CONSITEC Engenharia e Tecnologia Ltda
CNPJ: 02.243,019/0001-94
Eng. Fabio Gomes Duque
CPF: 284.146.878-06 - RG: 27.290.170-2
Sócio / Diretor Executivo e Operacional

CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.

Rua Arthur Friedenreich, 43 – Vila Rio Branco - SP - ☎2041-8711 / Fax: 2046-1263

<http://www.consitec.eng.br> - e-mail : consitec@consitec.eng.br

CNPJ: 02.243.019/0001-94 - IE.: 115.085.461.118 - IM: 26.504.480